

primento da pena em regime semi-aberto, ainda não cumpriu 1/6 da pena.

Recurso desprovido." (RHC n.º 8.539-MG, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 7. 6. 1999).

Ademais, quanto aos requisitos subjetivos, destaco as pertinentes considerações da ilustre Subprocuradora-Geral da República *Zélia Oliveira Gomes* (fl. 134):

"Nem se questiona, no caso, a aptidão para o trabalho, já que a Paciente pretende continuar exercendo sua função pública no Tribunal de Contas do Estado, onde labora há muitos anos.

A disciplina e responsabilidade, todavia, têm de ser aferidas no curso da execução, pois dizem respeito à sua conduta carcerária, como o cumprimento dos horários e datas de retorno das saídas temporárias, das tarefas que lhe são determinadas, etc.

E nada existe nos autos a demonstrar que a Paciente já pode merecer a confiança da direção do presídio ou do juiz das execuções para se afastar durante todo o dia da vigilância carcerária, sem risco de furtar-se ao cumprimento da pena ou cometer nova infração, certo que pretende apenas dormir no centro de recuperação."

Assim, por não estar preenchido o requisito objetivo, tampouco ser possível a verificação nos autos do cumprimento dos requisitos de ordem subjetiva, não há como se deferir o pedido de trabalho externo.

Considerando não configurado o reclamado constrangimento ilegal, indefiro a ordem de *habeas corpus* aqui requerida.

É o voto.

Habeas Corpus n. 17.106—GO

(Registro n.º 2001.0073702-3)

Relator: Ministro *Fernando Gonçalves*

Impetrante: *Buckley Sampaio Rosa*

Impetrada: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Paciente: *Francisco Alves Neto* (preso)

EMENTA: Processual Penal — Júri — Atuação de promotor designado juntamente com o originário — Nulidade —

Inexistência — Violação ao princípio do promotor natural — Não-ocorrência.

1. A atuação de um outro Promotor de Justiça, em auxílio àquele oficiante junto ao Tribunal do Júri, é causa de nulidade relativa, somente acolhível se houver prejuízo para a defesa e, ainda assim, se suscitada no momento próprio (art. 571, VIII, do CPP).
2. Na espécie, além de o assunto não ter sido argüido oportunamente, não se pode falar em prejuízo, quando também a defesa foi produzida por dois advogados que, assim como a acusação, utilizaram-se dos tempos regulamentares, em total igualdade de condições.
3. O princípio do Promotor natural nem de longe resta violado, o que somente acontece quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do *Parquet*, a deixar entrever a figura do acusador de exceção, inexistente em casos deste jaez.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Os Srs. Ministros **Hamilton Carvalhido**, **Paulo Gallotti**, **Fontes de Alencar** e **Vicente Leal** votaram com o Ministro-Relator.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2001 (data do julgamento). Ministro **Fernando Gonçalves**, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 27. 8. 2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves**: Trata-se de *Habeas corpus* impetrado em favor de *Francisco Alves Neto*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Segundo se alega na exordial, o Paciente, condenado a 17 anos e 6 meses de reclusão, por prática descrita no art. 121, § 2º, I, c.c. o art. 29 do Código Penal, estaria a sofrer constrangimento ilegal, pelo fato de ter sido "designado pela Procuradora-Geral do Estado de Goiás o Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itumbiara, Dr. Clayton Korb Jarckzewsky (fl. 13), que, juntamente com o Promotor de Justiça oficiante perante a Vara do Júri, produziu a acusação em plenário..." (fl. 3).

Afirma o Impetrante que esse proceder importa, na verdade, em flagrante violação ao princípio do Promotor natural, nulificando o julgamento popular.

Prestadas as informações (fl. 105), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 116/121).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves** (Relator): Em tema de nulidade, não se subsumindo às hipóteses daquelas absolutas, elencadas no art. 564, serão relativas e, sendo assim, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, não se declara a nulidade se inexistente prejuízo para as partes, como também se não houver influído na apuração da verdade real.

Nesse sentido, a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE, in *Código de Processo Penal Interpretado*, 5ª ed., 1997, p. 697:

“O primeiro princípio a reger os atos processuais é o da tipicidade das formas, que pode ser assim formulado: o Código prevê que os atos que devem ser praticados e como devem ser praticados, devendo esse modelo ser respeitado (cf. GRECO, VICENTE, ob. cit., p. 264). Mas, negando o excesso de formalismo, com fundamento no princípio da instrumentalidade das normas, a lei estabeleceu o sistema de prevalência dos impedimentos de declaração ou de arguição de nulidades. Sua regra básica é enunciada no art. 563. É o princípio *pas de nullité sans grief*, pelo qual não se declara nulidade desde que da preterição da forma legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Na verdade, não é correto dizer que sem prejuízo não há nulidade. A ausência de prejuízo apenas impede a declaração da nulidade existente. (cf. TOVO, PAULO CLAUDIO. *Nulidades no Processo Penal Brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 20/21). O prejuízo deve ser provado pela parte interessada, nas nulidades relativas (arts. 571 a 573), mas é presumido nas absolutas, ou, como preferem alguns, nestas o prejuízo é evidente. Há, porém, outras impeditivas de declaração de nulidade. Não se declara nulidade, ainda que absoluta, diante da proibição da revisão *pro societate*, quando o réu foi absolvido por sentença transitada em julgado (item 565.2). Também, segundo a Súmula n.º 160 do STF, ‘é nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso

de ofício'. Também, não será declarada nulidade processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (art. 566)."

É o caso dos autos.

A presença de dois Promotores de Justiça na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, ainda mais quando essa situação é precedida de expressa designação do Procurador-Geral de Justiça, não é causa de nulidade absoluta, máxime quando não demonstrada a existência de prejuízo para qualquer das partes, sendo certo que a maioria dos quesitos obteve expressiva votação (6 a 1) (fl. 16), evidenciando a certeza do Conselho de Sentença. Sobreleva acentuar ainda que, malgrado a atuação conjunta, não houve ultrapassagem do tempo de debate previsto em lei, de modo a se causar prejuízo — ainda que mínimo — à defesa que, aliás, também foi desenvolvida por dois advogados e, portanto, em condições isonômicas com a acusação (fl. 69).

Nesse contexto, não se vislumbra a pretensa violação ao princípio do Promotor natural, que somente ocorre quando há lesão ao exercício pleno independente das atribuições do *Parquet*, a deixar entrever a figura do acusador de exceção, inexistente no caso, haja vista o mero auxílio de um outro Promotor àquele oficiante junto ao Tribunal do Júri.

De outra parte, a ata da sessão do Tribunal do Júri, enfaticamente, como se vê às fls. 67/71, noticia a inexistência de qualquer requerimento ou reclamação das partes, o que atrai a advertência do CPP, art. 571, VIII, no sentido de que as nulidades ocorridas em plenário ser argüidas "logo depois de ocorrerem", sob pena de considerarem sanadas.

Por isso, apresenta-se o acórdão atacada escoreito, quando, arrimado em precedente da minha relatoria, assevera:

"Na verdade, várias teses foram examinadas, discutidas e, afinal, rejeitadas por ocasião do recurso de apelação, inclusive a matéria produzida em embargos de declaração, esgotando-se a respectiva competência do Tribunal.

Ocorre, no entanto, que a questão agitada neste *habeas corpus* em nenhum momento foi objeto de anterior questionamento e somente poderia sê-lo agora, desde que fosse relevante ou contivesse eiva de índole constitucional, como assevera o Impetrante, ou induzisse constrangimento ilegal.

Diga-se, resumidamente, que a designação de um segundo Promotor de Justiça para atuar em sessão de julgamento pelo Júri não traduz, como assegura o Impetrante, autêntica nomeação de Promotor *ad hoc*, que

fere o princípio do Promotor natural, sobretudo quando essa designação vem precedida de ato administrativo regular dimanado da Procuradoria Geral de Justiça. Há um reforço na acusação, como houve na defesa, patrocinada por dois ilustres e competentes causídicos. São atos de rotina no Ministério Público Federal e Estadual. Assim sendo, sem nenhuma razão o Impetrante quando sustenta prejuízo para a defesa "que se prepara para debater com o Promotor oficiante no Júri da Comarca" e surpreendentemente tem de enfrentar Promotor *ad hoc* no plenário de julgamento. Nem há falar em designações de exceção, como nomina o Impetrante. O Promotor natural oficia no julgamento; apenas é coadjuvado pelo Promotor designado, legitimado pela portaria, embasada na lei.

A propósito, veja-se parte do seguinte julgado, trazido à colação pela ilustre Procuradora de Justiça:

'Processual Penal. Tribunal do Júri. Atuação de dois Promotores. Um deles sem designação do Procurador-Geral de Justiça. Nulidade. Inexistência.

1. A presença de dois Promotores de Justiça na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, ainda que sem designação expressa do Procurador-Geral de Justiça para um deles, não é causa de nulidade absoluta, tampouco resta demonstrada a existência de prejuízo para qualquer das partes...' (STJ, *Habeas Corpus* n.º 9.674-MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 16. 8. 1999, p. 115).

Trata-se de mero ato administrativo em que a autoridade maior do Ministério Público Estadual tem atribuições para designar membros da instituição, Procurador de Justiça ou Promotor, para funcionar em feito determinado, exatamente como ocorreu, na forma da Portaria n.º 304/2000 (fl. 13), como coadjuvante ou em apoio ao titular. Essa legislação específica estadual constitui projeção e/ou regulamentação da legislação genérica oriunda da Constituição e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Eis a disposição legal pertinente encartada na Lei Complementar Estadual, de 25 de julho de 1998, que

institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás:

‘Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

.....
XL — designar outro Procurador ou Promotor de Justiça para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância deste.’

Se a matéria não mereceu protesto oportuno e nem consta do ato da sessão de julgamento qualquer impugnação e, do mesmo modo, não foi objeto de insurgência por ocasião da apelação, não será a partir de agora que ganhará relevância. Continua despida de qualquer coeficiente de constrangimento ilegal, remediável por *habeas corpus*.

Assim sendo, o ato administrativo rotineiro, realizado *interna corporis*, pela ilustre Procuradora-Geral de Justiça, com suporte em legislação local particularizada, não induz constrangimento ilegal remediável por *habeas corpus*.” (fls. 83/87).

Haveria, sem qualquer sombra de dúvida, surpresa para a defesa ou violação ao princípio do Promotor natural se o representante do Ministério Público, titular da Vara do Júri e competente para atuar no julgamento, sem razão plausível fosse afastado, com designação de outro para o mister. Este, entretanto, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, denego a ordem.

Recurso em Habeas Corpus n. 7.779—SP

(Registro n. 98.0051741-3)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Eduardo Bassani

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Eduardo Bassani

Advogados: Miyoshi Naruse e outro

EMENTA: Penal e Processual Penal — Recurso ordinário em habeas corpus — Lei n. 9.099/1995 — Suspensão condicional do processo — Majorante (crime continuado).

I. Para verificação dos requisitos da suspensão condicional do